



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

LEI Nº 910/2013

Dispõe sobre a prestação de serviço de captação, distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Diamantino, aprova e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Diamantino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Senhor **JUVIANO LINCOLN**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

**CONSIDERANDO:**

- a) que o inciso I, do artigo 9º da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, determina que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, elaborando, para tanto, o plano de saneamento básico;
- b) que o artigo 19 da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, como o de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário;
- c) que o inciso I, do artigo 11 da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, dispõe no sentido de que a existência do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO" é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, bem como instrumento de planejamento das ações do Poder Público;
- d) a Convocação da Audiência Pública para apresentação da Minuta do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO", publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso de 22/01/2013, agendando a Audiência Pública para o dia 04/02/2013.
- e) que no dia 04/02/2013, foi realizada Audiência Pública, nas dependências da Câmara Municipal de Diamantino para apresentação e discussão do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO", em atendimento ao artigo 19 da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

f) finalmente, que o Município, após a realização da Audiência Pública, disponibilizou até o dia 28/02/2013 a Minuta do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO" no site oficial do Município ([www.diamantino.mt.gov.br](http://www.diamantino.mt.gov.br)) para consulta pública, conhecimento geral da população, recebimento de sugestões e comentários, sendo que as alterações avaliadas como pertinentes encontram-se incorporadas a versão final do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 1.º** - Fica aprovado e instituído o "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO", DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO, anexo a presente Lei que, a partir do diagnóstico da atual situação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelece as diretrizes, objetivos, metas e ações a serem adotadas pelo município para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços.

**Parágrafo Único** - A partir da publicação desta Lei, a íntegra do Plano de Saneamento Básico mencionado no caput estará disponível no site oficial do Município, podendo ser acessado através do link ([www.diamantino.mt.gov.br](http://www.diamantino.mt.gov.br)).

**Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo, na qualidade de titular do serviço público de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 175, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, autorizado a delegar, mediante prévio procedimento licitatório, a exploração de tais serviços a pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, utilizando-se, para este fim, da modalidade concorrência de acordo com as Leis Federais n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, n.º 11.107, de 06 de Abril de 2005 e n.º 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

§ 1.º A prestação do serviço público previsto nesta lei também poderá ocorrer de forma direta, por meio de órgão ou pessoa jurídica vinculada ao ente municipal.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço público o tratamento e distribuição de água e o esgotamento sanitário as seguintes atividades: as infraestruturas e instalações operacionais e comerciais de adução, tratamento e distribuição de água; coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

§ 3º - O Município deverá atender, em sua totalidade, às



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

disposições da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em especial às previsões constantes dos artigos 9, 11, 12 e 19, bem como ao Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

§ 4.º As condições e exigências que serão submetidas às pessoas jurídicas interessadas na delegação referida neste artigo deverão constar, obrigatoriamente, do edital de licitação e do respectivo contrato.

Art. 3.º - O poder Executivo publicará, previamente ao Edital de Licitação, ato justificando a conveniência da delegação, de modo a caracterizar seu objeto, sua área e prazo aplicável, bem como promoverá a realização de audiência e consulta pública quando necessário de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4.º - O serviço público delegado deverá ser prestado conforme critérios que possibilitem a sua adequação, de pleno atendimento aos usuários, consoante o determinado em contrato, no qual serão resguardados os direitos e deveres definidos nas Leis Federais n.º 8.078/90 e n.º 8.987/95, 11.445/07 e, se for o caso, na Lei Federal n.º 11.079/04.

§ 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de qualidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia.

§ 2.º A qualidade será referida pelo atendimento, ou não, dos indicadores constantes do contrato.

§ 3.º A regularidade será caracterizada pela prestação continuada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

I - Não se caracterizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- a) Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- b) Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4.º A eficiência e a segurança serão caracterizadas pela consecução e preservação dos parâmetros expressos no contrato e nos demais normativos aplicáveis ao setor.

§ 5.º A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço público de esgotamento sanitário, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da delegação



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

que, definitivamente, tragam benefícios para o sistema, respeitadas as disposições do contrato.

§ 6.º A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso, digno e imediato aos usuários e ao Município.

**Art. 5º.** – Todo patrimônio necessário à prestação do serviço público de esgotamento sanitário será avaliado e cedido à nova operadora, sendo que esta o devolverá ao Município após o término do contrato, na sua totalidade e nas mesmas condições cedidas, e tudo aquilo que for objeto de reforma ou de construção, durante o período contratual, passará a integrar o Patrimônio Público Municipal.

**Art. 6º.** – Considera-se usuário do serviço público de tratamento e distribuição de água e de esgotamento sanitário o proprietário, o titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel atendido pelos serviços públicos objeto da delegação.

§ 1º. – O usuário pagará tarifa mensal pelos serviços prestados, cujos valores serão, anteriormente à licitação do serviço público, fixados por meio de decreto do Poder Executivo e, posteriormente à delegação, estabelecidos e reajustados nos termos e condições fixadas no contrato.

§ 2º. – A tarifa, devida mensalmente pelo serviço prestado, será fixada por unidade autônoma, conforme sua utilização, e as suas cobranças poderão ser realizadas pela(s) operadora(s), diretamente aos usuários, respeitando-se a legislação vigente.

**Art. 7º.** – Todo proprietário ou legítimo possuidor de construção ou prédio considerado habitável, conforme disposto na legislação municipal, situado em logradouro que disponha dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fica obrigado a proceder, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de que o serviço encontra-se disponível, às suas expensas, à ligação do seu imóvel às redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgoto, nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de Junho de 2010.

**Parágrafo Único** - Entende-se por ligação de água e/ou esgotos a instalação dos ramais predial e coletor predial, respectivamente.

**Art. 8º.** – Decorrido o prazo de 90 dias contados da comunicação, a concessionária passará a cobrar mensalmente as tarifas de água e esgotos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**Art. 9º.** – É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros que disponham dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a ligação de águas pluviais na rede coletora de esgotos, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

**Art. 10.** – Considera-se irregularidade, praticada pelo usuário com relação ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de coleta e tratamento de esgoto:

a) valer-se de outra fonte de abastecimento diversa da rede de abastecimento de água ou misturar água de outra fonte à água fornecida pela concessionária;

b) conectar as instalações de esgotos sanitários e de lançamentos de resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como, lançar águas pluviais e de piscinas na rede de esgotos;

**Art. 11.** - O Município não arrecadará taxas referentes ao serviço delegado a partir do momento que a nova operadora iniciar a cobrança de tarifas diretamente dos usuários.

**Art. 12.** – O prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da assunção dos sistemas e serviços da concessionária.

**Parágrafo Único.** – O prazo da Concessão poderá ser prorrogado pelo mesmo período mediante acordo entre as partes.

**Art. 13.** – As hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços aplicáveis à nova operadora serão as previstas na Lei Federal nº. 8.987/95 e, se for o caso, na Lei Federal nº. 11.079/04, com as ressalvas e complementações constantes do contrato referente à delegação.

**Art. 14.** - A entidade de regulação do serviço público de saneamento básico a ser criada e instituída será responsável pela regulação e fiscalização da delegação, e o fará nos termos e condições encerradas no contrato celebrado com a nova operadora, bem como em consonância com os demais normativos aplicáveis à delegação, podendo, para tanto, firmar convênios com outras entidades públicas, bem como contratar, mediante devido processo licitatório terceiros para a realização destas funções.

**Parágrafo único** - Enquanto a entidade de regulação não for criada, ou não estiver devidamente constituída, a regulação e a fiscalização da delegação deverá



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

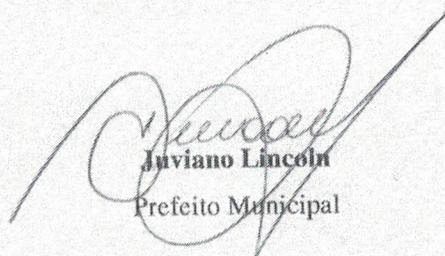
ser exercida por órgão da administração pública municipal direta ou indireta, designada mediante decreto municipal.

**Art. 15.** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Parágrafo Único** - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o governo municipal, deverá elaborar um plano de saneamento básico específico para a Zona de Expansão Urbana, criada pela Lei Municipal n.º 674/2008

**Art. 16.** – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 01 de julho de 2013.

  
Juviano Lincoln  
Prefeito Municipal